

Art. 3.^º Que todo o serviço de movimento deixe de ficar dependente do Parque Automóvel Militar, e fique a cargo da Garage Militar; devendo ser entregue à esta todo o material de circulação que conste das dotações fixadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.^º Que o pessoal da Garage fique constituído pelo seguinte:

1 Director — capitão de engenharia.

3 Oficiais de serviço — subalternos de engenharia ou de qualquer arma ou serviço que possuam o boletim de condutor de viaturas automóveis.

1 Tesoureiro — subalterno de administração militar.

Uma secção da companhia de automobilistas e outra da companhia de artífices automobilistas com a composição que fôr julgada mais conveniente.

O Conselho Administrativo da Garage ficará constituído pelo director da Garage (presidente), subalterno mais antigo (vogal) e subalterno de administração militar (tesoureiro).

Art. 5.^º Que o Conselho Administrativo tenha à gerência dos seguintes fundos:

a) Verba orçamental que lhe fôr destinada;

b) Importâncias dos fornecimentos feitos de material de consumo e de pequenas reparações feitas nas viaturas a seu cargo.

Art. 6.^º Que para o próximo ano económico a dotação orçamental seja deduzida da do Parque Automóvel Militar nos seguintes termos:

Total da verba de material de consumo;

Total da verba de materiais de construção;

Um terço da verba de expediente, biblioteca, etc.;

Metade da verba de conservação e renovamento de material;

Metade da verba de reparações e aquisição de material;

Total da verba de renda da garage de Lisboa;

Metade da verba destinada a pagamento de vencimentos de pessoal.

Art. 7.^º Que todo o material de consumo para viaturas automóveis, matérias primas para pequenas reparações e sobressalentes seja adquirido directamente pela Garage Militar, tendo a preferência nestes fornecimentos o Parque Automóvel Militar.

Art. 8.^º Que todas as grandes reparações no material de circulação sejam feitas de preferência pelo Parque Automóvel Militar, devendo as viaturas avariadas recolher imediatamente ao mesmo Parque, o qual as substituirá, no acto da entrega, por outras da mesma categoria. Todas as reparações ligeiras serão feitas na Garage Militar, para o que poderá contratar o pessoal artifice civil necessário, quando a companhia de artífices automobilistas não o possa fornecer.

Art. 9.^º Que o Parque Automóvel Militar fique autorizado a efectuar trabalhos nas suas oficinas para a indústria particular por forma a não prejudicar o serviço do Ministério da Guerra.

Art. 10.^º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Xavier Correia Barreto.

1.^a Direcção Geral

4.^a Repartição

Decreto n.^o 8320

Sendo indispensável, em virtude do decreto n.^o 7710, de 17 de Setembro de 1921, que no fim do actual ano lectivo fiquem estabelecidas as normas a seguir, em harmonia com os novos cursos do Instituto Profissional dos

Pupilos do Exército, para a promoção dos alunos aos postos de primeiros e segundos sargentos de infantaria: hei por bem decretar, sob proposta do Ministério da Guerra, as seguintes disposições a introduzir no regulamento daquele Instituto:

1.^º Para o exame do curso de primeiros sargentos de infantaria, professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, é indispensável a aprovação em qualquer dos cursos especializados, professados no mesmo Instituto.

2.^º Para o exame do curso de segundos sargentos de infantaria, professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, é indispensável a aprovação no curso geral professado no mesmo Instituto.

3.^º Os alunos só farão o exame de segundos sargentos de infantaria se não puderem concluir qualquer dos cursos especializados por motivo de terem atingido o limite de idade fixado para a frequência do Instituto.

4.^º Os exames de primeiros sargentos de infantaria só se realizam depois de concluídos os tirocínios exigidos para os cursos especializados.

5.^º O limite de idade para a frequência do Instituto é fixado aos 21 anos.

6.^º Ficam revogados os artigos 94.^º e 95.^º do decreto n.^o 5:142, de 5 de Fevereiro de 1919.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, em 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Xavier Correia Barreto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.^a Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

O modus vivendi assinado em Lisboa em 30 de Janeiro de 1922 entre os Representantes dos Governos Português e Francês é prorrogado pelo espaço de um mês, ficando entendido que o Governo da República Portuguesa se compromete, dentro desse prazo de um mês, a apresentar ao Parlamento, e a fazer todos os esforços para que seja aprovada uma proposta de lei autorizando-o a melhorar a situação da marinha mercante das nações com as quais Portugal conclua tratados de comércio ou acordos provisórios da mesma natureza.

Por seu lado, o Governo da República Francesa aceita reduzir a três meses o prazo de validade das novas licenças de importação de vinhos do Porto e da Madeira concedidas na conformidade do modus vivendi de 30 Janeiro.

As licenças que caducarem serão sucessivamente atribuídas a outras firmas até a sua completa utilização.

Lisboa, 31 de Julho de 1922.—José Maria Vilela Barbosa de Magalhães.

Le modus vivendi signé à Lisbonne le 30 Janvier 1922 entre les Représentants des Gouvernements Français et Portugais est prolongé pour une durée d'un mois; étant entendu que le Gouvernement de la République Portugaise s'engage dans ce délai d'un mois à présenter au Parlement, et à faire tous les efforts pour en obtenir l'approbation, un projet de loi l'autorisant à améliorer la situation de la marine marchande des nations avec lesquelles le Portugal réalisera des traités de commerce ou des arrangements provisoires de la même nature.